



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.334 - MA (2018/0345267-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : GEOVANE TRINDADE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N.º 533/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, plasmada na Súmula n.º 533/STJ, para apuração de falta grave eventualmente cometida pelo Reeducando, é imprescindível a instauração de prévio Processo Administrativo Disciplinar, não sendo possível, portanto, alcançar esse desiderato por meio da realização de audiência de justificação na qual seja garantida àquele a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.334 - MA (2018/0345267-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : GEOVANE TRINDADE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão que, embora não tenha conhecido do recurso especial defensivo, concedeu *habeas corpus* de ofício, nos termos da seguinte ementa (fl. 120):

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. DECISÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU. VOTO DIVERGENTE MAIS FAVORÁVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. SÚMULA N.º 207/STJ. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N.º 533/STJ. OITIVA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO."

Alega o Agravante, em síntese, não ser necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática de falta grave, bem assim que o entendimento nesse sentido ofenderia o disposto nos arts. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Pede a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.334 - MA (2018/0345267-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N.º 533/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, plasmada na Súmula n.º 533/STJ, para apuração de falta grave eventualmente cometida pelo Reeducando, é imprescindível a instauração de prévio Processo Administrativo Disciplinar, não sendo possível, portanto, alcançar esse desiderato por meio da realização de audiência de justificação na qual seja garantida àquele a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A concessão do *habeas corpus* de ofício deve ser mantida.

Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, plasmada na Súmula n.º 533/STJ, para apuração de falta grave eventualmente cometida pelo Reeducando, é imprescindível a instauração de prévio Processo Administrativo Disciplinar, não sendo possível, portanto, alcançar esse desiderato por meio da realização de audiência de justificação na qual seja garantida àquele a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. RESP N. 1.378.557/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 533 DO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso representativo da controvérsia - REsp. 1.378.557/RS -, pacificou o entendimento no sentido da imprescindibilidade da instauração, pelo Diretor do estabelecimento prisional, de Procedimento Administrativo Disciplinar -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAD para a apuração e reconhecimento da falta grave. Inteligência da Súmula n. 533/STJ.

3. A oitiva do preso em audiência de justificação não torna desnecessário o procedimento administrativo para a apuração de falta grave. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar a decisão que reconheceu a infração disciplinar, sem prejuízo de que nova apuração seja levada a efeito, somente se houver instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, observando-se a jurisprudência desta Corte." (HC 454.646/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 17/08/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AUSÊNCIA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO RECURSO REPETITIVO JULGADO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 533 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O acórdão recorrido, ao concluir que a oitiva do preso pelo Juízo das Execuções, em audiência de justificação, torna desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a apuração de falta grave cometida durante a fruição de saída temporária, contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 708.127/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe de 06/04/2017.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0345267-7

AgRg no
REsp 1.789.334 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127708820108100141 08021763620188100000 127708820108100141
8021763620188100000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVANE TRINDADE MENDONÇA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : GEOVANE TRINDADE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.